



NUNO GUNDAR DA CRUZ

Advogado na Moraes Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva, Sociedade de Advogados, R.L.

ncruz@mlgts.pt

Em teoria, de acordo com a lei, na esperança de garantir a prestação de cuidados de saúde em tempo devido – naturalmente variável em função da particular condição de saúde cada utente –, cabe ao Ministro da Saúde fixar, em base anual, os tempos máximos de resposta garantidos para as várias prestações de saúde não urgentes.

A par da fixação dos referidos tempos máximos, estabelece-se ainda, na legislação aplicável, o direito, por parte dos utentes, à informação sobre esses mesmos tempos. Compete, depois, a cada estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde (SNS) especificar, nesse intervalo, os tempos de resposta próprios.

Ora, dando cumprimento àquela que seria, em regra, uma obrigação anual, foi, recentemente, publicada a Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, que vigorará a partir do dia 1 de junho deste ano. Ainda que, em teoria, esta revisão dos tempos máximos de resposta devesse ser feita numa base anual, o certo é que ela tem vindo a ser feita de forma pontual, aparentemente, em função de necessidades de alargamento destes tempos a tipos específicos de prestações de saúde e, nalguns casos, com vista à abreviação dos máximos previstos.

Tempos de resposta no Serviço Nacional de Saúde



No que toca aos direitos conferidos, a este propósito, aos utentes pelo mais recente diploma – a aludida Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio –, surgem eles, em síntese, desdobrados em acesso e informação, a saber: direito à prestação de cuidados em tempo considerado clinicamente aceitável para a condição de saúde do utente; direito à escolha, pelo utente, do prestador desses cuidados; direito do utente à participação na construção do seu plano de cuidados (e respetivo registo informático); e, claro, direito ao cumprimento dos tempos máxi-

mos fixados e, conseqüentemente, de reclamação para a Entidade Reguladora da Saúde em caso de incumprimento dos mesmos; direito à informação, por parte do utente: sobre a sua posição em espera para determinados cuidados; sobre os tempos máximos dessa espera (tanto os legais, como os fixados pelo próprio estabelecimento); e, ainda, sobre a incapacidade do prestador para dar resposta dentro do tempo máximo aplicável (que deve referenciar outra entidade capaz de prestar serviço alternativo de qualidade comparável e no prazo adequado).

Quaisquer medidas legislativas que visem alargar o leque de direitos dos utentes do SNS são de louvar. A fixação de tempos razoáveis de resposta às necessidades dos utentes do SNS não é exceção. Resta, no entanto, saber se, na prática, estes tempos máximos de resposta são cumpridos e, fundamentalmente, se há, ou não, conseqüências do seu incumprimento – que não de natureza puramente política. Pensamos que se trata de um assunto que poderá, ainda, fazer correr muita tinta... O futuro o dirá.